



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000361/2023-22

PROA 23/1900-0017044-2

PARECER N° 20.901/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. MANDATO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ADVENTO DA LEI N° 15.935/23.

A nova redação do §3º do art. 70 e do art. 70-F da Lei nº 6.672/74, trazida pela Lei nº 15.935/23, não têm o condão de afastar a higidez da orientação traçada na Informação nº 062/11/PP, no sentido de que, em face da exegese do conjunto normativo estadual, o mandato dos diretores e dos vice-diretores deve ser respeitado até o seu termo final, ainda que ocorra a posterior municipalização da escola, devendo estes perceberem a remuneração de acordo com a legislação estadual vigente ao tempo do pagamento.

Nessa toada, a classificação referida no §5º do art. 70-F da Lei 6.672/74 e no art. 17 da Lei nº 15.935/23, deve contemplar as escolas municipalizadas, até que ocorra a vacância do mandato de diretor e de vice-diretor iniciado enquanto ainda pertencentes à rede pública estadual, cabendo à Administração a retificação da Portaria SEDUC/RS nº 38/2023 ou de outra que porventura a tenha substituído.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 02 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84601 e chave de acesso a0c559db no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 02-10-2024 11:07. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000361202322 e da chave de acesso a0c559db



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. MANDATO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ADVENTO DA LEI Nº 15.935/23.

A nova redação do §3º do art. 70 e do art. 70-F da Lei nº 6.672/74, trazida pela Lei nº 15.935/23, não têm o condão de afastar a higidez da orientação traçada na Informação nº 062/11/PP, no sentido de que, em face da exegese do conjunto normativo estadual, o mandato dos diretores e dos vice-diretores deve ser respeitado até o seu termo final, ainda que ocorra a posterior municipalização da escola, devendo estes perceberem a remuneração de acordo com a legislação estadual vigente ao tempo do pagamento.

Nessa toada, a classificação referida no §5º do art. 70-F da Lei 6.672/74 e no art. 17 da Lei nº 15.935/23, deve contemplar as escolas municipalizadas, até que ocorra a vacância do mandato de diretor e de vice-diretor iniciado enquanto ainda pertencentes à rede pública estadual, cabendo à Administração a retificação da Portaria SEDUC/RS nº 38/2023 ou de outra que porventura a tenha substituído.

1. A Secretaria da Educação encaminha consulta acerca da possibilidade de percepção da gratificação pelo exercício de direção ou de vice-direção de escola, prevista no artigo 70-F da Lei nº 6.672/74, por professores estaduais que, em exercício transitório, encontrem-se atuando em funções de direção em escolas municipalizadas, tendo em vista o Decreto nº 37.290/97, que *estabelece procedimentos para a municipalização de estabelecimentos estaduais de ensino e dá outras providências*.

O processo administrativo eletrônico foi instaurado para tratar de solicitação apresentada por duas professoras que buscam perceber, respectivamente, os valores atinentes a gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção de escola municipalizada. As requerentes informam que, no mês de março de 2023, não perceberam alteração no valor das sobreditas gratificações e instruem a solicitação com manifestação jurídica, emitida por advogada, no sentido de que as mesmas fariam jus a reajuste no valor das gratificações sob lupa diante da novel legislação.

Foi anexado ao expediente a cópia do Termo de Cooperação nº 1466/2022 (celebrado entre o Estado do RGS, por intermédio da Secretaria da Educação, e a Prefeitura de Arroio do Sal, para fins de regular o exercício transitório de professores e servidores estaduais em escola de ensino fundamental municipalizada) e a Súmula ao Termo de Cooperação, publicada no DOE em 24/05/2022 (pág. 14).

O Coordenador da 11ª CRE encaminhou a solicitação ao exame da Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, consignando que a escola em que atuam as servidoras interessadas foi municipalizada conforme Portaria nº 274/2021, com vigência a partir de 20/01/2022.

A Assessoria Jurídica da Pasta considerou pertinente a instrução dos autos com documentos complementares, o que posteriormente restou atendido pelo setor de RH da 11ª CRE, com a juntada do Resumo Funcional das servidoras, Portaria SEDUC RS nº 38/2023 (contendo listagem publicada no DOE em 09/03/2023 com o enquadramento de escolas estaduais nos níveis previstos na Lei nº 15.935/23), bem como informação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) sobre a quantidade alunos matriculados no estabelecimento de ensino em que atuam as requerentes — Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Dietschi — totalizando 159 matrículas no ano de 2022.

O expediente teve trâmite ao Departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC, que solicitou análise jurídica sobre a matéria.

Sobreveio Informação da Assessoria Jurídica da Pasta, que teceu considerações sobre o tema, destacou a legislação aplicável, pontuou que a instituição de ensino em que as requerentes se encontram exercendo suas funções diretivas é atualmente uma escola municipal, e ressaltou que a Portaria SEDUC/RS nº 38/2023 engloba apenas escolas estaduais. Neste contexto, concluiu pela inviabilidade jurídica de percepção da gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção prevista no artigo 70-F da Lei nº 6.672/74 por professores estaduais em exercício de funções de direção e vice-direção em escolas municipais. Por fim, considerou adequado submeter o assunto ao exame da PGE, formulando o seguinte questionamento:

A superveniência da normatização da gratificação pelo exercício da direção ou da vice-direção de escola pelo artigo 70-F da Lei nº 6.672/1974, incluída pela Lei nº 15.935/2023, fez cessar o direito à percepção dessa gratificação pelos professores estaduais que, em exercício transitório, atuam na função de direção ou de vice-direção em escolas municipalizadas?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado, em substituição, anuiu com a remessa da consulta e, após o aval da Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído para exame no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

Foi, então, elaborada minuta em setembro de 2023, que agora retorna para exame em virtude do advento de novel legislação.

É o relato.

2. A presente consulta versa sobre a viabilidade ou não do pagamento da gratificação pelo exercício de direção e/ou de vice-direção a professores estaduais em exercício em escolas municipalizadas, em virtude da redação do art. 70-F da Lei nº. 6.672/74, introduzida pela Lei nº 15.935/23.

Pois bem.

A municipalização de escolas vinculadas à administração estadual dar-se-á na forma prevista no Decreto nº 37.290/97, *verbis*:

Art. 1º - O Estado e os Municípios envolvidos no processo de municipalização de estabelecimentos estaduais de ensino poderão firmar convênios entre si, regulando entre outros:

I - número e identificação dos servidores estaduais que permanecerão em exercício transitório nas escolas municipalizadas, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, à função ou local de exercício, inclusive a gratificação de difícil acesso;

II - forma e prazos para o Município suprir gradativamente as escolas municipalizadas com recursos humanos próprios.

Parágrafo único - Nas situações em que ficar comprovada a impossibilidade de alterar a designação do professor para que cumpra estágio probatório em escola estadual, poderá o mesmo ser autorizado pelo Delegado de Educação a completá-lo em escola municipalizada, ficando a Delegacia de Educação responsável pela avaliação.

Sobre o tema é, ainda, pertinente trazer à baila as disposições da Lei nº 11.126/98, que implantou o Plano de Desenvolvimento e Valorização do Ensino Público Estadual, no seguintes termos, para o que aqui importa:

Art. 1.º Fica implantado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Plano de Desenvolvimento e Valorização do Ensino Público Estadual, com a finalidade de promover e incentivar, com a colaboração da sociedade e dos municípios, o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, mediante:

I. a elaboração e a execução de políticas e planos educacionais, bem como a instituição de sistema estadual de ensino, de acordo com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Estado e as dos seus municípios;

II. a articulação das questões educacionais com o Fórum Estadual de Educação;

III. a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do sistema estadual de ensino;

IV. a instituição de formas de colaboração com os municípios, na oferta do ensino fundamental, as quais deverão assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis entre Estado e municípios;

V. a instituição de formas de parceria e colaboração com associações, conselhos comunitários, empresas privadas, entidades representativas e órgãos afins;

VI. a garantia de valorização e de remuneração condigna para os profissionais da educação;

VII. a observância de padrões de qualidade no ensino público, que garantam a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII. o atendimento do ensino obrigatório, com a criação de formas alternativas de acesso

aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, e o oferecimento, com prioridade, do ensino médio; e

IX. o estabelecimento de novas fontes de financiamento, visando à progressiva obtenção de recursos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL E DAS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 2.º O Sistema Estadual de Ensino, a ser reestruturado em lei e organizado em regime de colaboração, deverá atender à política nacional de educação, emanada da União, e se articular com os diferentes níveis e sistemas, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 dezembro de 1996, e demais disposições legais aplicáveis, compreendendo:

I. as instituições e estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público estadual;

II. as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III. as instituições e estabelecimentos de ensino fundamental e médio criados e mantidos pela iniciativa privada; e

IV. os órgãos de educação estaduais.

§ 1.º O Estado adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no prazo definido no “caput” de seu artigo 88.

§ 2.º Os municípios poderão optar por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou por compor com o Estado um sistema único de educação básica.

...

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS E COLABORAÇÕES

Art. 5.º Fica autorizada a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, visando à otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como ao compartilhamento de fontes de financiamento, para o atendimento da rede de ensino público do Estado, mediante:

I. convênios de colaboração a serem celebrados entre Estado e municípios, de acordo com o parágrafo 4.º do artigo 211 da Constituição Federal;

II. distribuição aos municípios de parte da Quota Estadual do Salário-Educação;

III. instituição de Cadastro de Colaboradores do Ensino, constituído de membros inativos do Magistério Público Estadual;

IV. a instituição de Cadastro de Contratações Temporárias, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado;

V. estabelecimento de formas de colaboração voluntária da comunidade escolar; e

VI. parcerias com a iniciativa privada, inclusive com o estabelecimento de relações de reciprocidade entre a concessão de incentivos financeiros e a destinação de recursos privados à educação pública estadual.

Seção I

Dos Convênios de Colaboração entre Estado e Municípios

Art. 6.º Os convênios referidos no inciso I do artigo 5.º serão celebrados com a finalidade de regular o regime de colaboração entre Estado e municípios para a transferência mútua de matrículas, de recursos financeiros e de encargos com recursos humanos e materiais, no âmbito das respectivas redes de ensino fundamental.

§ 1.º Os convênios de colaboração poderão prever a mudança de instituição mantenedora, mediante processo legal, sendo que a transferência mútua de prédios e equipamentos dar-se-á mediante cessão de uso, enquanto tramitar processo de transferência definitiva do patrimônio.

§ 2.º Os convênios de colaboração, quando voltados para a municipalização dos estabelecimentos estaduais de ensino fundamental, deverão prever o ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes com seus recursos humanos, ficando os municípios igualmente responsáveis pelas despesas decorrentes da manutenção e dos investimentos dos referidos estabelecimentos.

§ 3.º Os municípios que assumirem estabelecimentos estaduais de ensino fundamental igualmente responsabilizar-se-ão pela reposição dos recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos mesmos, à medida que houver vagas em virtude de aposentadoria ou afastamento de professores e servidores estaduais, bem como pela designação da Direção das Escolas, após a sua vacância.

§ 4.º A transferência de matrículas de alunos da rede estadual para a municipal far-se-á na proporção que os municípios assumirem as responsabilidades de que tratam os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

§ 5.º Os convênios de colaboração, quando voltados para a estadualização de estabelecimentos municipais de ensino fundamental, obedecerão, no que couber, às mesmas disposições fixadas para a municipalização, referidas nos parágrafos 2.º a 4.º deste artigo.

§ 6.º O Grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83 da Lei Estadual n.º 10.576, de 14 de novembro de 1995, definirá as regras para a execução dos convênios de colaboração, respeitadas as especificidades de cada caso.

§ 7.º O Grupo de Assessoramento a que se refere o parágrafo anterior definirá, também, a critério do Poder Executivo, as formas de compensação, financeira ou outras, entre Estado e os municípios, no que diz respeito ao transporte escolar.

Oportuno consignar, que esta Casa já exarou orientação acerca da situação do mandato de diretores de escolas em processo de municipalização, como apontado pela Assessoria Jurídica da SEDUC, na seguinte linha:

INFORMAÇÃO Nº 062/11/PP

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO. DIRETORES DE ESCOLA. MANDATO.

A matéria ventilada pelo órgão consultante já teve tratamento por esta Equipe de Consultoria, em manifestação por mim assinada, a qual trata adequadamente a matéria, merecendo ser referendada neste momento, como se lê:

(...)

PARECER N 14872/08

Secretaria da Educação. Diretores de Escola. Municipalização. Mandato. ADI 578-2. Pareceres 11536/97 e 11625/97. Revisão parcial e explicitação do conteúdo.

(...)

A dúvida que ora se apresenta invoca não apenas o trato da matéria em seu sentido estrito, como também implica refletir acerca da repercussão da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade das leis, competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto à matéria objeto da consulta há que se considerar que, ante a posição adotada, por maioria - diga-se -, dos membros do STF, a eleição de diretores de escola foi reconhecida inconstitucional por subtrair competência própria do Chefe do Executivo, ofendendo, assim, o princípio da especialização de funções - art. 2º da CF/88 - e, por constituírem-se em autênticos "cargos em comissão", lesam o princípio da livre nomeação e exoneração inscrito na segunda parte do inciso II do artigo 37 da Lei Fundamental.

E, por conseqüência, desde então foi excluída do ordenamento jurídico local a determinação de que a ocupação de tais cargos e o desempenho das funções respectivas ficava vinculada à escolha mediante processo eleitoral previsto pela legislação declarada inconstitucional, estando adstrito o Chefe do Executivo a nomear o candidato vitorioso no certame.

Assim sendo, ante os termos desta decisão, malgrado a posição minoritária - no sentido da conformidade do texto com a ordem constitucional -, a nomeação de diretores de escola é competência do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em cargo em comissão e, por isso, sujeito o ocupante à exoneração incondicionada, diante do caráter de confiança de que se revestem.

Portanto, o cargo de diretor de escola é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo e, conseqüentemente, aquele que o titula o detém a título precário.

Nesta senda, a decisão majoritária do órgão de controle de constitucionalidade no País implica o afastamento do substrato legal que suportava a eleição de diretores de escola, atribuindo-lhes uma espécie de "mandato popular restrito" e, com isso, imunizando-os em face dos interesses do titular da função executiva ao longo da duração do mesmo.

Desde então, a ocupação dos cargos de diretor de escola constitui-se em conseqüência de indicação e nomeação incondicionada do Chefe do Executivo a que se vincula o estabelecimento de ensino, como conseqüência do princípio da especialização de funções e da competência na gestão dos serviços públicos por parte do representante popular ocupante da chefia da função executiva estatal nos diferentes espaços da federação.

E tal se deve, tão só, à manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF - como intérprete máximo do texto constitucional -, o que não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) - da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI - incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público no País e no Rio

Grande do Sul.

Como repercussão do conteúdo da decisão proferida na ADI 578-2, há que ser revista a orientação traçada por esta Casa no que diz com a nomeação de diretores de escola, para tê-la como resultado do exercício de competência própria do titular da função executiva estadual no âmbito específico da federação.

E, portanto, merece ser revisada a conclusão constante nos Pareceres 11536/97 e 11625/97, para adequá-la ao sentido atribuído pela Corte Suprema, como demonstrado acima, em relação à legislação objeto do controle concentrado de constitucionalidade.

Entretanto, há que se considerar a vigência no Rio Grande do Sul da Lei 10576/95, a qual trata da Gestão Democrática do Ensino Público, além de outras providências, onde a eleição de diretores de escola vem prevista como decorrência da ordem constitucional pátria - art. 206, VI da CF/88 e art. 197, VI da CE/89.

Apesar de a normatividade referida tratar de forma similar a temática tida por inconstitucional no bojo da ADI 578-2, em particular nos seus artigos 1º, 5º, 7º, 9º, 19, entre outros, regula de forma plena a questão da escolha e nomeação dos ocupantes de cargos de administração dos estabelecimentos de ensino - em particular diretores e vice-diretores.

Portanto, na vigência de legislação regulamentadora da matéria, apesar de haver manifestação judicial no âmbito do controle de constitucionalidade, esta não afeta a regra que não foi objeto da referida ADI. Assim, há que se considerar que a indicação dos gestores dos estabelecimentos de ensino no Estado deverá observar as determinações contidas na Lei 10576/95, e as posteriores alterações, até que nova manifestação de inconstitucionalidade possa ser obtida junto ao Supremo Tribunal Federal, caso haja interesse de algum legitimado ativo em promover dita intervenção jurisdicional, considerando-se, inclusive que, da data da declaração anterior até os dias atuais, a composição desta Corte se alterou profundamente. Sintetizando, há que se reconhecer que a decisão proferida no âmbito da ADI 578-2 incide nas conclusões dos Pareceres 11536 e 11625, ambos de 1997, sendo mister adequá-las aos seus termos.

Porém, ante a vigência da Lei 10576/95, até então não declarada inconstitucional, a ocupação dos cargos de direção das escolas públicas estaduais deverá obedecer os parâmetros nela contidos. Acaso haja interesse em promover a manifestação do STF, em sede de controle de constitucionalidade, algum dos legitimados ativos deverá tomar a iniciativa em pleitear a declaração de inconstitucionalidade respectiva.

(...)

Ora, pelos termos acima e não tendo havido nenhuma alteração nas circunstâncias jurídico-legislativas no período, não se tem motivos para promover-se qualquer alteração em tal entendimento.

Por óbvio que se pode compreender, mesmo que em contradição com o projeto do Estado Democrático de Direito, constitucionalizado em 1988, o afã de o gestor local pretender assumir o controle da condução política da educação em sede municipal, inclusive pretendendo, como característico da política brasileira, indicar os ocupantes dos cargos de administração escolar no Município.

Entretanto, não se pode olvidar que, como assumido nos termos do PARECER acima, há no Estado do Rio Grande do Sul, em vigor, norma estadual que define os

procedimentos respectivos para a eleição de diretores de escola, atribuindo-lhes, entre outras coisas, um mandato.

Portanto, se há interesse em que se promova modificação em tais opções político-legislativas, é necessária a propositura de ação de controle de constitucionalidade que tenha por objeto tal legislação, aguardando-se manifestação da jurisdição constitucional ou, por outro lado, nova proposta de alteração da legislação respectiva.

E, ainda, conforta esta posição a jurisprudência anexada aos Autos, uma vez que a decisão do judiciário gaúcho, no caso acostado, refere situação em que houve vacância na direção da escola, estando, assim, albergada pela legislação estadual - Lei 11126/98 - que incorpora tal possibilidade, atribuindo ao Prefeito Municipal a competência para a designação da direção da escola em tal situação (art. 6º).

Portanto, ante os termos da legislação estadual que prevê a forma de indicação dos Diretores de Escola - por eleição - (Lei 10576/95), bem como admite, no caso de municipalização da escola, a passagem da gestão dos agentes apenas após a vacância dos cargos (Lei 11126/98), reitera-se a posição de que, diante da municipalização da escola e estando transcorrendo mandato de Diretor eleito, o mesmo deverá permanecer no desempenho das funções, apenas excepcionalizando-se a possibilidade de vacância decorrente de pedido de afastamento ou oriunda de alguma das possibilidades previstas em lei.

E, enquanto no desempenho das funções, o servidor deverá ser remunerado em acordo com a legislação estadual. Agora, quanto a levar o conflito à jurisdição, tal se põe no âmbito da gestão política dos interesses da Administração Pública.

É o parecer.

Nessa medida, até o advento da Lei nº 15.935/23, o mandato dos diretores e vice-diretores de escolas municipalizadas vinha sendo respeitado e custeado com base na legislação estadual então vigente.

Todavia, o art. 70-F, recentemente introduzido pela sobredita legislação na Lei nº 6.672/74, trouxe a dúvida ora examinada, pois prevê que "*as as gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção de Escola da Rede Pública Estadual de Ensino terão o seu valor obtido a partir da multiplicação do respectivo fator, conforme definido na tabela constante do Anexo II desta Lei, pelo valor básico, segundo a classificação das unidades escolares em sete níveis, de acordo com o número de alunos matriculados*".

Importante, ainda, consignar que o art. 70 da Lei nº 6.672/74 assim disciplina:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber: (Redação dada pela Lei n.º15.451/20)

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

...

§ 3º As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção de Escola da Rede Pública Estadual de Ensino, observado o disposto na Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, terão seu valor fixado conforme o disposto no art. 70-F desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 15.935/23)

Veja-se que o §3º do supracitado artigo, foi modificado pela Lei nº 15.935/23, que acrescentou a expressão "Rede Pública Estadual de Ensino", enquanto a sua redação anterior previa apenas que "as gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no Anexo II desta Lei". A mesma expressão foi utilizada na redação do *caput* do art. 70-F.

Nesses termos, assiste razão à Assessoria Jurídica da SEDUC quando aponta que a Lei nº 15.935/23 expressamente afirma que tais gratificações são devidas a professores da Rede Pública Estadual de Ensino. Contudo, a sobredita norma também aduz que para o pagamento das aludidas gratificações devem ser observadas as disposições da Lei nº 10.576/95 (vigentes, para o que aqui importa, até a entrada em vigor da Lei nº 16.088/24), que dentre outras disposições, previa a eleição dos diretores e vice-diretores pela comunidade escolar para o desempenho de mandato de 3 (três) anos, *verbis*:

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5.º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

I - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12/12)

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

...

Art. 9.º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva. (Redação dada pela Lei n.º13.990/12)

§ 1.º A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2.º A frequência, antes da posse, do Diretor e do Vice-Diretor escolhidos a curso de gestão escolar de, no mínimo quarenta horas, promovido pela Secretaria da Educação do Estado, é considerada parte do processo de indicação da direção da escola. (Redação dada pela Lei n.º13.990/12)

Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Parágrafo único. A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação

de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função. (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)

Ademais, embora antes do advento da Lei nº 15.935/23 não constasse expressamente que tais gratificações eram devidas a professores da Rede Pública Estadual de Ensino, essa premissa estava implícita, uma vez que a sua concessão encontrava-se prevista no Capítulo III (e atualmente também no Capítulo III-F) do Título V da Lei nº 6.672/74, que dispõe sobre os direitos e as vantagens dos integrantes do Magistério Público Estadual.

Destarte, em uma interpretação sistemática da legislação em comento, é possível constatar que as previsões do §3º do art. 70 e do art. 70-F, ambos da Lei nº 6.672/74, harmonizavam-se com o disposto na Lei nº 10.576/95 (vigente à época dos fatos), bem como com o estatuído no §3º do art. 6º da Lei nº 11.126/98 e no Decreto nº 34.290/97. Outrossim, de relevo destacar que, na mesma linha, o tratamento dado redação atual da Lei nº 6.672/74 está em conformidade com o disposto na Lei nº 16.088/24 (que expressamente revogou a Lei nº 10.576/95), sendo pertinente a transcrição dos seguintes artigos:

Art. 39. O período de gestão da Equipe Diretiva será de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano.

Art. 40. A vacância da função de Diretor ocorrerá por:

I - conclusão da gestão;

II - renúncia;

III - destituição;

IV - aposentadoria;

V - morte; ou

VI - dispensa, por conveniência ou oportunidade, no caso de designação direta pelo Secretário da Educação.

...

Art. 56. Para o processo seletivo de 2024, o mandato do Diretor de unidade escolar será de 3 (três) anos, com vigência até 2027. Parágrafo único. A partir do processo seletivo que ocorrerá em 2027, os mandatos serão de 4 (quatro) anos.

...

Art. 44. A destituição do Diretor indicado, submetido a processo eletivo, somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, inidoneidade moral, indisciplina, inassiduidade, falta de dedicação ao serviço ou infração funcional, previstas na legislação vigente;

II - por descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades inerentes à função, bem como nas hipóteses previstas no § 5º do art. 9º e no § 3º do art. 12, após procedimento simplificado que lhe assegure prévia manifestação;

III - quando, após a designação para a função, incorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) ser eleito membro de entidades sindicais ou associativas;*
- b) ocupar outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental;*
- c) ocupar cargo eletivo municipal, estadual ou federal;*
- d) ser condenado em processo administrativo sancionador em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta;*
- e) sobrevier condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.*

§ 1º Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, poderá o Diretor responder a processo administrativo sancionador, que poderá ensejar a aplicação de penalidades relativamente ao seu cargo de origem.

§ 2º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta dos membros, excluído o voto do Diretor, poderá propor, e o Secretário da Educação determinar, a instauração dos procedimentos próprios para destituição com fundamento nos incisos I e II deste artigo, ou requerer a sua dispensa, quando não eleito pela comunidade escolar.

§ 3º A autoridade instauradora dos procedimentos próprios para destituição com fundamento nos incisos I e II deste artigo poderá determinar, justificadamente, o afastamento cautelar do Diretor durante a sua tramitação, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez, por igual período

...

Art. 62. Fica revogada a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995.

Assim, como as sobreditas normas asseguram o cumprimento dos mandatos de diretor e de vice-diretor até o seu termo final, mantém-se hígida a orientação traçada na Informação nº 062/11/PP, ressalvados os casos de renúncia, destituição e dispensa por conveniência e oportunidade (esta cabível apenas quando houve designação direta pelo Secretário da Educação), nos termos do art. art. 40, II, III e IV c/c 44 da Lei nº 16.088/24 e 29 e seguintes do Decreto nº 57.775/24.

Nesse sentido, inclusive, é o Parecer nº 20.581/24, elaborado já na vigência da Lei nº 16.088/24, *verbis*:

MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. DIRETOR ELEITO EM ELEIÇÕES DIRETAS. PERMANÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO OU OUTRA FORMA DE VACÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 11.126/1998. ART. 6º, § 3º. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO.

1. As alterações legislativas recentes no âmbito da educação pública estadual reforçaram o princípio constitucional da gestão democrática do ensino e não alteraram na regra de transição prevista no § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998 para os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas.

2. A identificação de decisões judiciais em sentido contrário não é fato novo capaz de justificar a superação do entendimento vigente nos precedentes desta Procuradoria-Geral

do Estado acerca da matéria como orientação geral, na medida em que historicamente colidiram com o entendimento do Poder Judiciário, o que não afasta a necessidade de cumprimento de ordens judiciais porventura aplicáveis a situações específicas.

3. Mantém-se o entendimento consolidado no Parecer nº 14.872/2008 e na Informação nº 062/2011/PP, bem como na parte não revisada dos Pareceres nº 11.536/1997 e nº 11.625/1997, no sentido de que os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas deverão permanecer no desempenho das funções até o término do mandato, excepcionada a possibilidade de vacância anterior decorrente de pedido de afastamento ou de alguma das outras hipóteses previstas em Lei.

Ademais, as disposições da Lei 6.672/74 sobre o tema referem-se às gratificações que serão atribuídas no início do mandato, momento no qual o servidor necessariamente deverá estar exercendo as suas funções junto à Rede Pública Estadual de Ensino, enquanto os demais dispositivos legais supracitados asseguram, repisa-se, que o mandato do diretor e do vice-diretor seja cumprido até o final, garantida a sua remuneração nos termos da legislação estadual, ainda que tenha ocorrido a municipalização da escola.

Em reforço ao argumento, deve-se anotar que com o advento da Lei nº 15.935/23 foram expressamente revogadas diversas disposições legais (*vide* o seu art. 49), dentre as quais não se encontram os arts. 9º e 10 da Lei nº 10.576/95, revogados somente com o advento da Lei nº 16.088/24 e que, como dito alhures, nela encontram correspondência. Na mesma linha, o art. 6º, §3º da Lei nº 11.126/98 mantém-se vigente, eis que esta não foi revogada pela Lei Complementar nº 16.086/24, que instituiu o marco legal da educação gaúcha, com o objetivo de promover a melhoria sistêmica da qualidade do ensino, em regime de colaboração com os municípios. Dito de outro modo, quando assim o quis, o legislador atuou para revogar os dispositivos legais que entendeu como incompatíveis com as novas diretrizes traçadas.

De outra banda, a Assessoria Jurídica da Pasta Consulente também aduz que o art. 17, o art. 31 e o art. 32 da Lei nº 15.935/23 respaldariam a inviabilidade do pagamento das gratificações em tela aos diretores de escolas municipalizadas, eis que assim preveem:

Art. 17 - Para o ano de 2023, a Secretaria da Educação publicará a classificação das escolas nos níveis de que trata o art. 70-F da Lei nº 6.672/74 até o dia 1º de março de 2023.

....

Art. 31 - Ficam extintos os cargos em comissão e as funções gratificadas de que tratam o art. 60 da Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e o art. 49 da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, e as gratificações equivalentes instituídas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 2.331, de 16 de janeiro de 1954, conforme o constante do Anexo V desta Lei, e, em especial: I - as gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção de que trata o Anexo II da Lei nº 6.672/74, na redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020;...

Art. 32 - As extinções dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das gratificações de que tratam o art. 31 e o Anexo V desta Lei dar-se-ão de acordo com as seguintes regras: ...IV - as gratificações pelo exercício de direção e de vice direção de que trata o Anexo II da Lei nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei nº 15.451/20, ficam

extintas a contar de 1º de março de 2023, passando os seus ocupantes a perceber, observado o disposto na Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, e os novos enquadramentos, as gratificações de que trata o art. 70-F da Lei nº 6.672/74.

E, a partir dessa conclusão, afirma que incidem no caso as disposições do §1º do art. 2º da LINDB (Decreto-Lei 4.657/42), havendo incompatibilidade na aplicação do Decreto nº 34.290/97 para assegurar o pagamento das gratificações em comento, pois não seriam mais vantagens inerentes ao cargo, uma vez que, extintas na forma do art. 31 da Lei nº 15.935/23, não poderiam ser atribuídas na forma do inciso IV do art. 32, porque a escola, agora municipalizada, não integraria a listagem prevista no art. 17 (que seria restrita a escolas estaduais).

Não obstante, discorda-se de tal entendimento, pois, reitera-se, o fato do servidor integrar a Rede Pública Estadual de Ensino deve ser aferido no momento do início do mandato, de forma que as aludidas gratificações não perdem a característica de vantagens inerentes aos cargos de diretor e de vice-diretor pelo fato destes passarem, em momento posterior, a serem desempenhados em escola municipal.

Por derradeiro, tampouco merece guarida o argumento de que as escolas municipalizadas não integraram a Portaria SEDUC/RS nº 38/2023, na qual consta a classificação referida no art. 17 da Lei nº 15.935/23 c/c §5º do art. 70-F da Lei 6.672/74, visto que, ainda que esses dispositivos não contenham expressamente a previsão de inclusão de escolas municipais, extrai-se da exegese do arcabouço legislativo a necessidade de que tal classificação contemple, com a devida ressalva, as escolas que foram municipalizadas, até que se esgotem os mandatos de diretor e de vice-diretor iniciados enquanto estas ainda integravam a rede pública estadual.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 Os requisitos para a concessão da gratificação de direção e de vice-direção de escola (prevista no art. 70-F da Lei nº 6.672/74) devem ser aferidos no momento do início do mandato, de forma que a ulterior municipalização do estabelecimento não acarreta o encerramento deste e não faz cessar o direito à percepção da vantagem, que se dará nos termos da legislação estadual vigente ao tempo do pagamento.

3.2 As escolas municipalizadas devem integrar, até o encerramento do mandato do diretor e do vice-diretor iniciado enquanto ainda pertencentes à rede pública estadual, a classificação referida no §5º do art. 70-F da Lei 6.672/74 e no art. 17 da Lei nº 15.935/23, merecendo retificação a Portaria SEDUC/RS nº 38/2023 ou de outra que porventura a tenha substituído.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000361/2023-22

PROA 23/1900-0017044-2

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000361202322 e da chave de acesso a0c559db

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10265 e chave de acesso a0c559db no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 30-09-2024 16:39. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000361202322 e da chave de acesso a0c559db



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000361/2023-22

PROA 23/1900-0017044-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84604 e chave de acesso a0c559db no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-10-2024 19:32. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000361202322 e da chave de acesso a0c559db